

5 — Os estudantes bolsheiros beneficiam de uma redução de 50 % nos emolumentos previstos na presente tabela, com exclusão dos aplicáveis pela emissão de certidões de conclusão de curso, cartas de cursos e currículos escolares, que são devidos na sua totalidade.

6 — O emolumento previsto em 3.9 decorre da Portaria 29/2008.

7 — O emolumento previsto em 4.2.10 é aplicado sempre que o pedido de emissão de segunda via resulte de incorreções passíveis de atribuição ao estudante.

8 — O emolumento previsto no n.º 6.1 é devolvido ao interessado, caso este obtenha classificação mais elevada que a anteriormente detida.

9 — As taxas de urgência referidas no ponto 7 não são aplicáveis nos trinta dias subsequentes à data do final dos cursos de Licenciatura, Pós licenciatura e Mestrado.

10 — Aos estudantes que reingressam na ESEL e que tenham frequentado o mesmo curso e plano de estudos, não serão cobradas integrações curriculares das Unidades Curriculares já realizadas.

11 — Os casos omissos ou considerados excepcionais são decididos pelo órgão estatutariamente competente para o efeito.

12 — Os estudantes outgoing não estão sujeitos ao pagamento dos emolumentos previstos no n.º 10.9 da presente tabela.

18 de março de 2014. — A Presidente, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

207697386

ORDEM DOS ADVOGADOS

Conselho de Deontologia do Porto

Edital n.º 246/2014

António Ferreira de Cima, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro;

Faz saber publicamente que, por Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto, de 16 de outubro de 2009, confirmado por Acórdão da 2.ª Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, de 7 de maio de 2010, foi aplicada ao Sr. Dr. José Avelino Moreira da Silva, que também usa o nome abreviado de Moreira da Silva, Advogado inscrito pela Comarca de Matosinhos, portador da cédula profissional n.º 2311-P, a pena disciplinar de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 2 (dois) anos, por violação do disposto nos artigos n.ºs 61.º, n.º 1, 83.º, 86.º al. a), 92.º e 95.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados em vigor.

A decisão constituiu caso resolvido na ordem jurídica interna da Ordem dos Advogados desde 14 de janeiro de 2014, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do despacho que recaiu sobre o recurso apresentado do aludido Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

Encontrando-se o Sr. Advogado arguido com a sua inscrição suspensa por motivo não disciplinar, o cumprimento da presente pena deverá ter início no dia imediato àquele em que o Sr. Advogado arguido levantar a suspensão da sua inscrição.

11 de março de 2014. — O Presidente do Conselho de Deontologia, *António Ferreira de Cima*. — A Diretora de Serviços, *Margarida Santos*.

207696616

Edital n.º 247/2014

António Ferreira de Cima, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro;

Faz saber publicamente que, por Acórdão da 1.ª Secção do Conselho de Deontologia do Porto de 25 de maio de 2012, ratificado em sessão do Conselho desse mesmo dia, foi aplicada ao Sr. Dr. Joaquim Jacinto da Silva Duarte Areosa, que profissionalmente usa o nome abreviado de Joaquim Areosa, titular da Cédula Profissional n.º 7059P, com último domicílio profissional conhecido na Rua de Alamacave, 57 — R/ch, Frt, em Lamego, a pena disciplinar de multa, cujo montante se fixou em € 1.000,00, por violação dos deveres previstos nos artigos 83.º/1, 85.º/1/f e 95.º/1/b, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redação da Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro.

A pena de multa aplicada não foi cumprida, pelo que, nos termos do disposto da alínea b) do artigo 138.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, foi determinada a suspensão da inscrição do Sr. Dr. Joaquim Areosa, suspensão essa que teve início em 4 de março de 2013, dia seguinte

àquele em que a decisão que determinou a suspensão da inscrição se tornou definitiva, suspensão essa que se manterá até ao cumprimento daquela pena de multa.

Porto, 11 de março de 2014. — O Presidente do Conselho de Deontologia, *António Ferreira de Cima*. — A Diretora de Serviços, *Margarida Santos*.

207696802

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho n.º 4297/2014

Nos termos do Despacho Reitoral n.º 06/2014, de 15 de janeiro, foi aprovada a alteração do Regulamento e plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Turismo, publicado no DR, 2.ª série, n.º 214, de 07 de novembro de 2006 (Despacho n.º 22548/2006), acreditado na A3ES com o n.º ACEF/1112/04902, enviado para a DGES a coberto do ofício Sai-UAç/2014/177, de 16.01, e com o registo de alteração R/A-EF3527/2001/AL01 de 27.01.2014, em cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto.

Nesta sequência e com base na alínea a) do despacho de delegação de competências (Despacho n.º 13523/2011), publicado no DR, 2.ª série, n.º 194, de 10 de outubro de 2011, procedo à publicação da alteração do Regulamento e plano de estudos do referido ciclo de estudos, no formato que passará a ser ministrado a partir do ano letivo de 2014-2015.

14 de março de 2014. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar*.

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Turismo

Regulamento

Artigo 1.º

Criação do ciclo

A Universidade dos Açores ministra o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Turismo.

Artigo 2.º

Organização do ciclo

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Turismo, adiante designado simplesmente por curso, tem a duração de seis semestres letivos e organiza-se pelo sistema de créditos curriculares ECTS, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Artigo 3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos do curso constam do anexo n.º 2 ao presente despacho.

Artigo 4.º

Avaliação

O regime de avaliação de conhecimentos segue as disposições constantes no regulamento das atividades académicas.

Artigo 5.º

Classificação final

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fração não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo estudante nas unidades curriculares constantes do plano de estudos do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação têm por base o número de créditos de cada unidade curricular.

Artigo 6.º

Condições de acesso

As condições de acesso, matrícula, inscrição, reingresso, transferência e mudança de curso são as fixadas anualmente para os cursos de licenciatura da Universidade dos Açores, em conformidade com as